

# LEI MUNICIPAL N° 21 DE 12 DE MAIO DE 1993

## **Institui o conselho municipal da saúde e da outras providencias**

Aldir Rovares, Prefeito Municipal de São José dos Ausentes,  
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a câmara Municipal aprovou  
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art.1º**- Fica instituído o conselho municipal de saúde - CMS, em caráter permanente como órgão deliberativo do sistema único de saúde- SUS , no âmbito municipal.

**Art.2º**- Sem prejuízo das funções do poder legislativo, são competências do CMS:

- I- Definir as prioridades da saúde;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração di plano municipal de saúde;
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde;
- IV- Propor critérios para a programação e para a execução financeiras e orçamentária do fundo municipal de saúde acompanhado a movimentação e o destino dos recursos;
- V- Acompanhar, avaliar a fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades publicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados , no âmbito do SUS;
- VII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor publico e as entidades privadas de saúde , no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX- Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privativos, no âmbito do SUS;
- X- Elaborar seu regimento interno;
- XI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO DA COMPOSIÇÃO

**Art.3º**- O CMS terá a seguinte composição:

- I- do governo municipal:

- a) representante (s) da secretaria municipal da saúde e bem-estar social.
- b) representante (s) da secretaria municipal da fazenda;
- c) representante (s) da secretaria municipal da educação e cultura;
- d) representante (s) da secretaria municipal da administração;

II- dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
- b) representante (s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c) representante (s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo (SUS).

III- dos usuários:

- a) representante (s) das entidades ou associação comunitária;
- b) representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- c) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais;
- d) representante (s) das associações de portadores de deficiência e patológicas.

§ 1º- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, entidade regularmente organizada.

§ 3º- A representação dos trabalhadores dos SUS, no âmbito do município, será definida por indicações conjuntas das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º- O número de representantes de que se trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

**Art.4º-** Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeadas pelo prefeito municipal, mediante indicações:

I- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

§1º- Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito.

§ 2º-O (a) secretário (a) municipal de saúde e bem-estar social é membro nato do CMS.

§3º- Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do CMS será assumida pelo suplente.

**Art.5º-** O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I- O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço publico relevante;
- II- Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03(três) reuniões consecutivas;
- III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

**Art.6º-** O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I- O órgão de deliberação máxima é plenário;
- II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 01(uma) vez por mês e extraordinária quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros ;
- III- Para a realização das sessões será necessárias a presença da maioria dos seus membros do CMS, que delibera pela maioria dos votos dos presentes;
- IV- Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

**Art.7º-** A secretaria municipal da saúde e bem-estar social prestara o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

**Art.8º-** Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Consideraram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específico;
- III- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art.9º-** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao publico.

**Parágrafo Único-** As resoluções do CMS bem como os temas tratados em plenário reuniões de diretoria e comissão, deverão ser amplamente divulgadas.

**Art.10** °- O CMS elaborara seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta lei.

**Art.11**°- As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de 1993.

**Art.12**°- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario,